



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0000126-80.2022.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Requerente : Diretoria de Tecnologia da Informação, Gerência de Redes, Gerência de Segurança da Informação
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

DECISÃO

I - DOS FATOS

1. Trata-se de análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **G R LOBATO**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.734.960/0001-09**, fornecedora registrada por meio da Ata de Registro de Preços nº 145/2026, Pregão Eletrônico SRP nº 37/2022, para fornecimento de notebooks, cujas especificações constam no Evento ID n. 1235758, bem como no Termo de Referência e Edital do referido pregão.

2. Da análise dos autos, verifico existir ocorrência concernente à mora quanto ao prazo de entrega do bem que esta Administração pretendia adquirir. Explico.

3. Extraí-se do processo as seguintes ocorrências:

3.1. Após a emissão da nota de empenho para aquisição de 70 (setenta) notebooks - objetos da Ata de Registro de Preços n. 145/2022 (vide id. n. 1235758) - a empresa fornecedora (G R LOBATO) solicitou a troca dos equipamentos - modelo vostro 5510 - para o modelo VOSTRO 3510, pedido este que restou indeferido (vide evento n 1286688)), porquanto o modelo ofertado em substituição ao licitado não atendia as especificações do edital do respectivo certame licitatório.

3.2. Considerando que os notebooks ofertados pela empresa não atendiam as especificações contidas no edital do certame, o pedido de substituição restou indeferido (id n. 1286688) e, *pari passu*, facultou-se a fornecedora "apresentar equipamento que contenha todas as especificações assinaladas no edital de licitação do pregão eletrônico n. 37/2022".

3.3. Por conseguinte, por meio da proposta registrada sob o ID n. 1296179, a empresa apresenta outros equipamentos em troca daqueles outrora indicados na proposta vencedora do certame licitatório que deu azo a ata supradita. A DITEC, por seu turno, em relação a essa nova proposta de substituição, no evento ID n 1296211 assinala o seguinte "... De todo o exposto acima, **indeferimos a pretensão da empresa G R LOBATO-ME, para substituição do equipamento DELL VOSTRO 5510, pelos ora ofertados, vez que trará prejuízo ao TJAC em qualidade e vantajosidade**".

3.4. Na sequência, a DITEC (por meio do fiscal do contrato – ID n. 1301425, promove nova notificação à empresa, indeferindo novamente a proposta formulada pela Empresa, noticiando-lhe que os equipamentos ofertados não atendiam as especificações contidas no instrumento de compromisso firmado com este TJAC.

3.5. Por meio de e-mail (ID n. 1302012), a empresa apenas indaga quais os motivos do indeferimento, em que pese a notificação anterior constar os elementos que indicam a negativa deste TJAC.

3.6. Em seguida, objetivando salvaguardar a ampla defesa e o contraditório, a DITEC (setor que atua na fiscalização da ARP) emite uma terceira notificação, reforçando os argumentos das anteriores e, dando **ciência do seguinte**: “... **quanto à negativa deste Tribunal de Justiça quanto a troca do produto sugerido no Ofício 345/2022 com a devida justificativa, informando ainda que o prazo de entrega se exauriu em 27/08/2022 e que a conduta/ausência da entrega configura descumprimento das obrigações firmadas no instrumento de registro de preços e, por fim, dar-se PRAZO DE 5 (cinco) dias para que apresente sua defesa e contra-razões, tudo com escopo de promovermos a ampla defesa e o contraditório, princípios obrigatórios no processo administrativo**”.

3.7. A Empresa recebeu a aludida notificação (vide Evento n. 1312304) e manteve-se inerte, não apresentando quaisquer manifestações e, quiça, entregou os produtos (notebooks), eis que como demonstrado em linhas anteriores, não possuía o produto que registrou preço junto a este TJAC.

3.8. O fiscal do contrato, por meio da certidão registrada sob o ID n. 1317148, certifica que a empresa não se manifestou e deixou o prazo correr *in albis*.

4. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

5. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a empresa foi notificada no dia 13 de outubro de 2022 (ID's n. 1307543 e n. 1307726), para se manifestar acerca da ocorrência (atraso na entrega). Todavia, não se manifestou no prazo, conforme certidão jungida ao feito sob o ID 1317148.

III. DO DIREITO

6. Inicialmente, calha realçar que não restam demonstrados nos autos graves prejuízos com a mora da entrega dos notebooks, exceto o fato de que essa omissão impossibilitou a troca/substituição dos equipamentos dos magistrados em tempo hábil, o que por óbvio, implica em transtornos para as ações planejadas pela Administração deste TJAC, mormente porque os notebooks atuais (utilizados pelos magistrados) estão obsoletos e necessitam ser substituídos com urgência.

7. Logo, não se pode desconsiderar que, de fato, houve um descumprimento contratual, eis que a empresa não honrou com o seu compromisso de vender a este TJAC os notebooks apresentados na proposta vencedora do certame licitatório do Pregão Eletrônico n. 37/2022. No ponto, é válido anotar que, muito embora não assinalado pelo fiscal da contratação os eventuais prejuízos, é cediço que atrasos dessa natureza causam transtornos à Administração Pública, notadamente quanto ao risco da ausência de equipamentos para garantir os atos judiciais deste Poder e, ainda, porque demanda tempo de atividade laboral (mão de obra) de servidores que atuam nas unidades administrativas, porquanto essas ocorrências exigem expedição de notificações, análise e processamento de aplicação de penalidades, emissão de pareceres e decisões, enfim, toda uma cadeia de atos que demandam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

8. Há que se destacar, ainda, que a fornecedora não apresentou justificativas ou ocorrências que tenham o condão de demonstrar que o retardo decorreu de caso fortuito ou força maior, aliás, sequer apresentou justificativa da conduta faltosa. Em tempo, assinala-se que apesar da empresa informar que não tinha como ofertar o equipamento ofertado na proposta vencedora, ela apresentou argumentos gerais que remetem aos valores praticados no mercado e ou falta do produto, mas sem provar que isso não decorreu da sua falta de planejamento.

9. Objetivando demonstrar a quebra de compromisso firmado com este TJAC, destaco que a proposta apresentada na licitação fora adjudicada pela pregoeira em 23.05.2022 (vide evento n. 1203474),

a homologação da licitação se deu em 30.06.2022 (vide Evento n. 1210323), tendo a Ata de Registro sido firmada em 07.07.2022 (vide evento n. 1235758). Na sequência, em 22.07.2022, emitiu-se a nota de empenho (vide evento n. 1249147), que fora recebida pela empresa em 26.07.2022, consoante certidão jungida ao feito sob o id n. 1251977.

10. Do histórico supradito, vê-se que entre a apresentação da proposta (adjudicada) e o recebimento da nota de empenho decorreu apenas dois meses, tempo considerado curto para a aquisição de bens mediante Ata de Registro de Preços. Mesmo assim, a empresa não dispunha dos equipamentos ofertados na licitação, o que evidencia descumprimento de suas obrigações contidas no instrumento de compromisso firmado com este TJAC.

11. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

12. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

13. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - antes de tudo - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

14. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

15. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]"

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

16. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

17. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

18. Para além do arrazoado acima, a própria Ata de Registro de Preços 145/2022, instrumento contratual firmado pelo fornecedor com este TJAC, dispõe que fornecedor registrado deve:

"4.1. Após a assinatura da Ata de Registro de Preços, a EMPRESA fornecerá os produtos após o recebimento da Nota de Empenho emitida pelo TJAC, de acordo com o especificado neste Termo de Referência.

4.3. A entrega do material deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da nota de empenho."

19. Em tempo, frise-se que a empresa não entregou os equipamentos, bem ainda apresentou alternativas substitutas que não atendiam as especificações do Termo de Referência, Edital e, mais ainda, não justificativas irrefutáveis de que a falta de cumprimento de suas obrigações decorreu de força maior ou caso fortuito.

20. De mais a mais, é válido assentar que o Decreto Lei n. 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços, prescreve que no caso de aumento de preço do produto no mercado e, ainda, caso o fornecedor não consiga cumprir o seu compromisso, poderá a Administração liberá-lo de suas obrigações, desde que ele tenha comunicado tal condição ANTES DO PEDIDO DE FORNECIMENTO (que no caso se deu com o recebimento da nota de empenho), o que não ocorreu no caso concreto, porquanto a empresa somente informa os problemas de fornecimento após a emissão do empenho.

21. Diante do arrazoado até aqui exposto, denota-se que a conduta da empresa configura descumprimento de obrigações entabuladas no instrumento de compromisso (Ata de Registro de preços n. 145/2022).

22. Assim sendo, da leitura da referida Ata de Registro de preços, vê-se no item '7' e seguintes as sanções administrativas cabíveis para as hipóteses de descumprimento das obrigações assumidas pela fornecedora. *In concreto*, considerando a inexecução do compromisso firmado via ARP

referenciada, ante o fato de a fornecedora não ter entregue o produto ofertado na proposta vencedora do certame licitatório, tenho que cabe a aplicação da sanção de “advertência”, prevista no item 7.1.1 daquele instrumento de compromisso, qual seja

III. DA CONCLUSÃO

23. Tendo em vista o descumprimento dos itens ‘4.3’. e ‘5.1.1’ da Ata de Registro de Preços n. 145/2022, consoante fundamentos e razões acima assinalados, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA ADVERTÊNCIA** à empresa **G R LOBATO**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.734.960/0001-09**, representada pela senhora **Greyceane Rodrigues Lobato** (inscrita no RG nº 245416 e CPF n.º 757.018.202-20), com fulcro no inciso I, do art. 87, da Lei de Licitações, c/c ao subitem 7.1 e 7.1.1 da ARP n. 145/2022, oriunda do Pregão Eletrônico n. 37/2022.

24. Em observância ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO, no prazo de 5 (cinco) dias.**

25. A notificação será realizada pelo envio deste documento, que servirá como ofício e notificação, ao e-mail da empresa cadastrado nos registros deste TJAC quando da formalização da Ata de Registro de Preços referenciada.

26. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 31/10/2022, às 19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1321603** e o código CRC **10250280**.